Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1837/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14243/2015
PROTOCOLO	**:** 1618689
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	**:** ENDO COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA
VALOR	**:** R$ 100.490,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS – REQUISITOS ESSENCIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLAUSULAS NECESSARIAS – OBSERVANCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando presentes os requisitos essenciais, dentre eles autorização, adjudicação e homologação.

É regular a formalização do contrato administrativo quando as cláusulas necessárias foram observadas, dentre outras, objeto, valor e vigência, com publicação tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°12/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 37/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a Endo Comércio de Veiculos Ltda.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 37/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Endo Comércio de Veículos Ltda., para a aquisição de motocicletas. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação – realizada por meio do Pregão Presencial n. 12/2015 – e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 21287/2015 (peça n. 18, fls. 134-139).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11459/2016 (peça n. 19, fl. 140), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 12/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 37/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Endo Comércio de Veículos Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na

modalidade Pregão Presencial n° 12/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n°37/2015.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC /DSSM